DELIBERAÇÃO AC00 - 1676/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/73102/2011/001
PROTOCOLO	: 1739215
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXISTÊNCIA DE CONCURSO VIGENTE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que ao tempo da contratação existia concurso vigente, prevendo o preenchimento de vagas para a função, inexiste justificativa para contratar temporariamente, em preterição dos aprovados. Não procede a alegação do recorrente de não acesso aos documentos por dificuldades impostas pelo atual gestor, verificado a existência de intimação ignorada á época, sem oferecimento de qualquer resposta. Logo, é irregular a contratação temporária que se presta a atender funções permanentes da administração pública sem que a prova do excepcional interesse público e da necessidade temporária da atividade, pelo que se mantém a irregularidade declarada na decisão recorrida.

Ante a ausência de alegações capazes de justificar o atraso na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, mantém-se a multa imposta na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS à época, em face da **Decisão Singular-DSG-G.JD-6438/2016,** e no mérito, pelo **não provimento** recursal, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS à época, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 6438/2016, na qual se decidiu pelo não registro da contratação temporária de Nancy Aparecida Sandim Lemes e pela aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao responsável em face do não envio de documentos (50 UFERMS) e da remessa intempestiva de documentos (30 UFERMS).

O recorrente sustentou, em suas razões, que tal contratação foi necessária para dar continuidade aos serviços públicos, não tendo havido má-fé do gestor e nenhum prejuízo ao erário nem à análise dos documentos pela Corte de Contas. Os pressupostos do art. 37, IX, da CF para a contratação temporária (prazo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público) teriam sido atendidos. A contratação também estaria acobertada pelo art. 2º, X e XI, da Lei Complementar Municipal nº 44/2005.

Quanto ao não encaminhamento de documentos e/ou justificativas, afirmou que suas solicitações não têm sido atendidas pelo atual gestor, que teria inclusive passado a cobrar R$ 0,25 por folha fotocopiada, tornando inviável o pagamento devido a necessidade de grande volume de cópias. Alegou ainda ausência de má-fé ou lesão ao erário.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 9403/2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ao analisar as razões recursais, concluiu pelo conhecimento e improvimento, a fim de que sejam mantidos os termos da Decisão Singular DSG – G.JD – 6438/2016.

No Parecer PAR – 2º PRC – 23111/2018, o Ministério Público de Contas corroborou a posição do corpo técnico e manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"I- NÃO REGISTRAR a contratação temporária de Nancy Aparecida Sandim Lemes CPF 028.908.901-80 (...), devido ao não encaminhamento de documentos;*
>
> *II- APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada- CPF 176.485.991-04, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS (...), devido ao não encaminhamento de documentos;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS (...), pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas (...)."*

Na situação aqui apresentada, no julgamento do TC/73102/2011, foi decidido pelo não registro da contratação temporária e pela aplicação de multa de 80 UFERMS ao responsável, sendo 50 UFERMS pela não encaminhamento de documentos e 30 UFERMS pela intempestividade na remessa documental.

Diante da oferta de recurso, a equipe especializada (peça 6) entendeu que os argumentos oferecidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão. Apontou que não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, sendo imprescindível uma prova a mais: o excepcional interesse público e a necessidade temporária da atividade. Essa prova não consta dos autos.

O Ministério Público de Contas (peça 7), na mesma linha, considerou que o *decisum* não merece alteração, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Ademais, o Órgão Ministerial, em seu Parecer anexado aos autos originários, já havia esclarecido o seguinte: "Conforme destacado pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, ao tempo da contratação existia concurso vigente, realizado em 2010 e homologado pelo Decreto nº 2196/2010, de 10/12/2010, prevendo o preenchimento de 21 vagas para a função de Monitor de Creche, inexistindo justificativa, portanto, para preterição dos aprovados".

Por outro lado, não procede a alegação do recorrente de que não tem acesso aos documentos por dificuldades impostas pelo atual gestor, visto que já a primeira intimação (Termo de Intimação INT – 4412/2015, peça 13 do processo principal) foi simplesmente ignorada, sem oferecimento de qualquer resposta.

E lá já se apontava que a documentação da contratação trazia problemas graves: Contrato de Trabalho firmado entre as partes em que a Cláusula Quinta –Da Remuneração não expressa em valor monetário a remuneração do servidor, como exige o art. 55, III, da Lei 8.666/93; Justificativa genérica para a realização da contratação, que não especifica e não comprova qual seria a excepcionalidade da contratação e a real necessidade da mesma; e Declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público que não atende ao exigido, pois não declara em momento algum a inexistência dos mesmos.

Já quanto à intempestividade, a assinatura do contrato temporário ocorreu em 10/05/2011 e a sua remessa eletrônica a esta Corte de Contas deveria ter sido feita até 25/05/2011, mas só foi realizada em 09/08/2011, quase três meses depois. E nesse ponto sequer há qualquer combate no recurso.

Assim, tendo em conta essas manifestações e o fato de que o recorrente não conseguiu justificar a falta de remessa dos documentos apropriados e os enviados intempestivamente, impõe-se a manutenção da decisão objurgada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordiná-rio interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS à época, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO recursal, mantendo in totum a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.JRA
SETAC/BFJV/ARP/dssm